



RMLP

Nº 70076963339 (Nº CNJ: 0061545-37.2018.8.21.7000)

2018/Cível

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL DISSOLVIDA POR ESCRITURA PÚBLICA. RELAÇÃO ENCERRADA SEM CONVENÇÃO A RESPEITO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE VERBA ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO EX-COMPANHEIRO, POSTULADA QUASE TRÊS ANOS DEPOIS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

Na espécie, quando do ajuizamento da ação de alimentos (em 30.08.2017), a união estável não mais subsistia (reconhecido o seu término em 1º.12.2014, por escritura pública). Apesar das partes não terem convençado nada a respeito de alimentos, não há que se falar em dever de mútua assistência e, por conseguinte, em causa jurídica para estabelecer-se o dever alimentar ao ex-companheiro. Sentença mantida.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076963339 (Nº CNJ: 0061545-37.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

P.R.M.

APELANTE

..

S.G.F.

APELADO

..



RMLP
Nº 70076963339 (Nº CNJ: 0061545-37.2018.8.21.7000)
2018/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR.**

Porto Alegre, 18 de outubro de 2018.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
RELATOR.



RMLP

Nº 70076963339 (Nº CNJ: 0061545-37.2018.8.21.7000)

2018/Cível

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por P.R.M. contra sentença que, nos autos da ação de alimentos ajuizada em desfavor de S.G.F., indeferindo a inicial, julgou extinto o processo na forma do art. 485, I, do CPC.

Assevera que o dever de assistência mútua prossegue, mesmo depois do término do casamento ou da dissolução da convivência marital, se comprovado o estado de necessidade do ex-cônjuge ou ex-companheiro.

Defende que, embora o pagamento de alimentos não tenha sido ajustado na escritura pública carreada nas fls. 17/17, verso, não há renúncia expressa acerca da sua percepção, razão por que incide, no caso, o previsto no art. 1.704, *caput*, do Código Civil.

Sustentando que não há fundamento para a manutenção da sentença fustigada, uma vez que presente a causa de pedir (situação de grande necessidade pela qual vem passando), requer o provimento do recurso, com a desconstituição da sentença (fls. 41/44).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 51/59), os autos foram remetidos a esta Corte e, sem manifestação do apelante acerca da documentação apresentada pela



RMLP

Nº 70076963339 (Nº CNJ: 0061545-37.2018.8.21.7000)

2018/Cível

apelada (fls. 153 e 154, verso), opinou a Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 156/158).

Registro que foi observado o disposto no art. 931 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, recebo o apelo porque atendidos os pressupostos à sua admissão.

No caso, em agosto de 2017, P.R. ajuizou a presente ação de alimentos em face de sua ex-companheira S., sustentando que as partes mantiveram por vários anos relação de união estável, que foi dissolvida, em dezembro de 2015. Alegou que, desde a sua saída do lar comum, a requerida vinha lhe auxiliando financeiramente com a quantia de R\$ 700,00. Noticiou que a requerida deixou de prestar os alimentos em junho de 2017 e que, desde então, está totalmente sem renda, razão pela qual necessita receber pensão alimentícia. Pugnou pela fixação dos alimentos na razão de 20% dos rendimentos líquidos da requerida (fls. 2/3).



RMLP

Nº 70076963339 (Nº CNJ: 0061545-37.2018.8.21.7000)

2018/Cível

O julgador singular indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, na forma do art. 485, I, do COC, por ausência de causa de pedir (fl. 37), decisão que, agora, é questionada.

No entanto, com a devida vênia pela argumentação recursal, entendo que não merece reparo a solução emprestada na origem, na medida em que, de fato, inexistia causa jurídica a estribar o pleito alimentar.

É que as partes, por intermédio de escritura pública confeccionada em 15.12.2015, colocaram fim à união estável que mantiveram, estabelecendo como marco final da convivência o dia 1º de dezembro de 2014 (fl. 17) e, com a devida vênia, embora não tenham renunciados expressamente à percepção de alimentos, o silêncio quanto ao seu estabelecimento é eloquente.

No particular, anoto que a alegada prestação de auxílio financeiro por parte da ex-companheira ao autor supostamente havida após o término da convivência marital não veio lastreada em qualquer substrato probatório (*v.g.*, extratos bancários com os depósitos da quantia de R\$700,00), não se prestando, para tanto, meras declarações firmadas por terceiros (fls. 24, 28 e 29).

Nesse viés, sopesando que, quando do ajuizamento da presente demanda (30.08.2017), a união estável não mais subsistia há quase três anos (término



RMLP

Nº 70076963339 (Nº CNJ: 0061545-37.2018.8.21.7000)

2018/Cível

ocorrido em 1º.12.2014), corolário lógico é não se poder falar de dever de mútua assistência e, por conseguinte, em causa jurídica para estabelecer-se o dever alimentar ao ex-companheiro, de modo que a sentença vergastada deve ser mantida hígida.

Acerca do tema, colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-COMPANHEIROS. Assim como acontece com o divórcio, com a dissolução da união estável não há mais dever de mútua assistência entre o ex-companheiros, de forma que, já tendo sido declarada dissolvida a união estável entre os litigantes, ocasião, inclusive, que foi julgado improcedente o pedido de alimentos, o demandado não tem mais obrigação de auxiliar no sustento da autora, não obstante sua eventual necessidade e a possibilidade do demandado. Destarte, o pedido de fixação de alimentos esbarra na sua impossibilidade jurídica, por não existir mais vínculo entre ex-companheiros. Contudo, no caso deve ser mantida a pensão, nos moldes estipulados, porém pelo prazo de 5 anos, conforme pleiteado pelo demandado, sob pena de reformatio in pejus. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO DEMANDADO E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70073600785, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Luiz Felipe Brasil Santos, 13/07/2017)



RMLP

Nº 70076963339 (Nº CNJ: 0061545-37.2018.8.21.7000)

2018/Cível

ANTE O EXPOSTO, voto pelo desprovimento ao apelo.

Diante da solução preconizada e do trabalho realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 1º, CPC, condeno o autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da apelante, que fixo em 10% sobre valor dado à causa, cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa, pois litiga o recorrente sob o pálio da gratuidade judiciária.

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº 70076963339, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY